Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4431/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4048/2016
PROTOCOLO	: 1670463
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: A. FERREIRA DOS SANTOS – ME; F. R. DA CRUZ – EPP; J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA E S. C. BOLLER & CIA LTDA – ME.
VALOR	: R$ 315.055,13
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 3/2016, realizado pelo Município de Iguatemi – MS, por seu Prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde e as empresas, A. Ferreira dos Santos – ME, F. R. da Cruz – EPP, J. C. dos Santos & Cia Ltda e S. C. Boller & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Pimentel** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, do tipo "Menor Preço Por Item" (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal.

O certame tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender a merenda escolar, tendo sido adjudicado às empresas A. Ferreira dos Santos – ME, F. R. da Cruz – EPP, J. C. dos Santos & Cia Ltda e S. C. Boller & Cia Ltda – ME, no valor total de R$ 315.055,13 (trezentos e quinze mil, cinquenta e cinco reais e treze centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA – 4ICE - 11019/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC - 11653/2016, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo "Menor Preço Por Item", estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e voto:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO PIMENTEL**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP